



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 302/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/500836  
REEXAME NECESSÁRIO: 1704  
RECORRENTE: F. L. OLIVEIRA & CIA. TDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.053.805-0

**EMENTA:** ICMS. Saldo credor da conta caixa. Presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, não afastada pelo contribuinte. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000730 e condenar a Recorrente ao pagamento dos créditos tributários lançados nos contextos 4.11, R\$ 24.351,59 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), contexto 5.11, R\$ 82.927,55 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), contexto 6.11, R\$ 55.866,21 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), contexto 7.11, R\$ 2.472,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Schiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

**1º contexto:** A importância de R\$ 24.351,59 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), por suprir o caixa com numerário não comprovado, que se presume da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatou levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2001 à 31.12.2001.

**2º contexto:** A importância de R\$ 82.927,55 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), por suprir o caixa com numerário não comprovado, que se presume da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatou levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**3º contexto:** A importância de R\$ 55.866,21 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), por suprir o caixa com numerário não comprovado, que se presume da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatou levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003.

**4º contexto:** A importância de R\$ 2.472,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por suprir o caixa com numerário não comprovado, que se presume da omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatou levantamento da conta caixa, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004.

Termo de Revelia, foi juntado aos autos, fls. 126, face a não apresentação de sua impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pelo Erário Estadual.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada foi intimada via AR tendo tomado ciência em 03/05/2006 e não impugnou e nem efetuou o pagamento do crédito reclamado, incorrendo em revelia. Que o agente do fisco não juntou cópias das páginas dos livros fiscais, e acusou a autuada de ter dado saída de mercadorias tributadas sem o devido lançamento fiscal. Que conforme previsto no art. 57 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que a autuada está corretamente identificada e que a intimação foi efetuada via AR, sendo condizentes as descrições das infrações contatadas, bem como as penalidades. Que os levantamentos que deram origem ao procedimento foram omitidos da autuada, e não teve conhecimento na íntegra do feito fiscal, o agente do fisco ouvidou-se da apresentação dos levantamentos fiscais, cerceando o seu direito de defesa. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, diz que o auto de infração refere-se a omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, constatada através do levantamento da conta caixa dos anos 2001 à 2004. Que o nobre Julgador Singular sentenciou pela improcedência do feito, alegando cerceamento ao direito de defesa por que o AR não ficou explícito o envio dos levantamentos que deram origem ao AI. Recomenda a reforma da sentença prolatada, para que seja julgado procedente o auto de infração.

O procedimento fiscal realizado, tem embasamento na legislação tributária, como vemos:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

**Art. 21.** *Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

**a) ...**

**b) suprimentos de caixa não comprovados;**

**Art. 41.** *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

**Art. 44.** *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

*I – ...*

*II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;*

*III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;*

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

**Art. 118.** *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;*

**(do Decreto nº 462/97)**

No presente caso, as provas são irrefutáveis e não elidido em nenhum momento. Percebe-se ao verificar na legislação acima citada, o contribuinte não se encontrava amparado pela legislação tributária, motivo pelo qual o trabalho fiscal há de prevalecer neste contencioso.

Percebe-se claramente que ocorreu falha na prolatação da sentença de primeira instância, que entendeu pela ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Nenhum momento ocorreu estas falhas apontadas, e mais, este contribuinte não interessou em participar do processo, incorrendo em revelia naquela fase inicial do processo e também *a posteriori*.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000730 e condenar a Recorrente ao pagamento dos créditos tributários lançados nos contextos 4.11, R\$ 24.351,59 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), contexto 5.11, R\$ 82.927,55 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), contexto 6.11, R\$ 55.866,21 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), contexto 7.11, R\$ 2.472,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 22 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário